



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 043/2024 que “Institui no Município de Pedralva o incentivo financeiro do componente de qualidade para equipes de Saúde da Família (esf), /equipes de saúde Bucal (eSF), equipes de Atenção primária (eaP) e Equipe Multiprofissional (eMulti), em conformidade com a Portaria GM/MS nº 3.493 de 10 de abril de 2024, e dá outras providências”.

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pela Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei 043/2024, apresentada pelo Executivo Municipal que dispõe sobre a incentivo financeiro para as equipes, nos termos da Portaria GM/MS nº 3.493 de 10 de abril de 2024.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

A Lei Orgânica Municipal de Pedralva, em seu artigo 10, I, assim preceitua:

“Art. 10 – Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I. legislar sobre assuntos de interesse local;”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica entende que o presente Projeto preenche os Requisitos legais, não havendo empecilhos, sob o aspecto jurídico, à sua aprovação pela Câmara Municipal, desde que apresente o Impacto Orçamentário Financeiro previsto no artigo 16 da LRF, tendo em vista que o Impacto Orçamentário não acompanhou o Projeto.

Por todo o exposto, opina esta Assessoria pela legalidade e constitucionalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei 043/2024, não existindo óbice para o prosseguimento da tramitação legislativa, desde que apresente o Impacto Orçamentário Financeiro previsto no artigo 16 da LRF, caso entenda os nobres Edis.

É o parecer sob censura.

Pedralva, 17 de dezembro de 2024.

FELICIO DE
MESQUITA
CARNEIRO:494026
41653

Felício de Mesquita Carneiro

OAB/MG nº 66.651

Assinado digitalmente por FELICIO DE MESQUITA
CARNEIRO:49402641653
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=13036592000143, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=FELICIO DE MESQUITA CARNEIRO:49402641653
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.12.18 10:58:34-03'00'
Font: PDF Reader Versão: 12.1.2